



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005231/98-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO- FINSOCIAL
Recorrente USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Compensação. DCTF.

Não existindo nos autos pedidos de compensação ou declarações de compensação vinculadas ao direito creditório, descabe apreciar compensações que apenas tenham sido informadas pelo contribuinte em DCTFs.

Necessário, portanto, que o recorrente apresentasse pedido de compensação perfeitamente preenchido para que houvesse a possibilidade de compensar a contribuição para o Finsocial com a Cofins, já que a pretensão compensatória objeto dos autos ocorreu após a publicação da IN SRF nº 73/97. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, apresentado em 08/09/1998 (fls. 1/4), relativo à parcela recolhida acima da alíquota de meio por cento, referente ao período de apuração de setembro/1989 a março/1992 (fls. 17/32).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 97), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

A contribuinte impugnou o despacho decisório em 12/01/2001 (fls. 99/104), alegando, em síntese, que o prazo para pedir a restituição seria de dez anos e o pedido deveria ser apreciado sob a égide do Parecer Cosit n.º 58, de 1998, em vigor quando de sua formalização.

Esta DRJ Campinas, por meio do Acórdão n.º 34, de 28/09/2001 (fls. 108/117), indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que o direito a pleitear restituição de indébito tributário extingue-se no prazo de cinco anos a contar dos pagamentos.

Por sua vez, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu o recurso da interessada, afirmando que o pedido foi protocolizado na vigência do Parecer Cosit n.º 58, de 1998, e dentro dos cinco anos seguintes à edição da Medida Provisória n.º 1.110, de 31 de agosto de 1995, razão pela qual acordaram em afastar a decadência, retornando os autos a esta DRJ, para que fossem analisadas as demais questões (fls. 139/148).

A 5ª Turma de Julgamento desta DRJ decidiu, então, por meio do Acórdão n.º 10.188, de 03/08/2005, que, afastada pelo Conselho de Contribuintes a questão da decadência, caberia à autoridade jurisdicionante do domicílio da

contribuinte prosseguir na análise do pedido, encaminhando novamente o processo à DRF.

A DRF em Campinas, por meio do despacho decisório de fls. 190/194, datado de 25/07/2007, considerou que o pleito da interessada dizia respeito tão-somente ao reconhecimento do direito creditório:

10. Preliminarmente, cumpre observar que não foram listados débitos nos dois pedidos de compensação apresentados pela contribuinte, fls. 5 e 79, ela apenas informou compensação, em DCTF, vide fls. 134/137 e 155/164, do crédito postulado através destes autos com débitos da Cofins entre os períodos de apuração de julho a dezembro de 1998. Tal procedimento adotado, compensação sem petição administrativa, não encontrava respaldo na legislação compensatória vigente na época, pois era necessário que os sujeitos passivos interessados em proceder à compensação de créditos da contribuição para o Finsocial com débitos da Cofins o fizessem respeitando os ditames impostos pela IN SRF nº 21/97, mediante requerimento, já que não se tratavam de contribuições da mesma espécie.

(...)

12. Conforme visto acima, necessário que a interessada apresentasse pedido de compensação perfeitamente preenchido para que houvesse a possibilidade de compensar a contribuição para o Finsocial com a Cofins, já que a pretensão compensatória objeto dos autos se deu após a publicação da IN SRF nº 32/97, DOU de 10/04/1997.

13. E indevidas as compensações informadas, como exposto, os respectivos débitos foram objeto de lançamento de ofício, segundo a previsão legal vigente na época, passando a ser controlados através do processo administrativo nº 10830.005928/2003-12.

Ao final, a DRF reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 45.288,53, atualizado até 31/07/2007.

Cientificada do despacho decisório em 02/08/2007 (fl. 198), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 03/09/2007 (fls. 199/205), na qual alega que:

- a autoridade administrativa desconsiderou equivocadamente a compensação alegando que os débitos que se pretendia compensar não haviam sido discriminados nos pedidos de compensação. Como poderia indicar o que ainda não existia, o recorrente não tinha a época débitos para com a Receita Federal, tinha apenas e tão somente créditos a serem compensados, por isso, informou que compensaria com débitos futuros, vencidos, o que realmente fez e indicou nas DCTFs mensais;*
- a DCTF tem como fundamento legal o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, e tem natureza de confissão de dívida, formalizando o crédito*

tributário e conferindo ao Fisco um instrumento hábil para a imediata inscrição em Dívida Ativa;

- *há uma inversão de valores, sob a ótica do débito, faz-se prevalecer a forma sobre a essência, todos os valores compensados foram devidamente informados em DCTF e, nesse ponto, é possível sua cobrança imediata, caso houvesse uma compensação indevida, mas sob a ótica do crédito prevalece o disposto em Instrução Normativa, in casu a IN SRF 21/97 com as alterações procedidas pela IN SRF 73/97, através do chamado pedido de compensação, que nem obrigação acessória é. Assim, para a cobrança de eventual compensação indevida utiliza-se a DCTF, mas, por outro lado, para se homologar a compensação exige-se o denominado “pedido de compensação”, sendo que sua ausência é utilizada para fundamentar o afastamento da compensação e considerar apenas pedido de restituição, mesmo que tenha sido indicado, inicialmente, que a compensação se efetuariaria com débitos vincendos. Embora seja esse o entendimento do Fisco, a recorrente entende que preencheu todos os requisitos exigidos pela IN SRF 21/97 com as alterações procedidas pela IN SRF 73/97.*

Ao final, a interessada pede:

- a) a reforma do Despacho Decisório proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Campinas-SP, que reconheceu apenas parcialmente o pedido de restituição e, como consequência, parcialmente o direito creditório, desconsiderando as compensações efetuadas via DCTF;*
- b) uma vez reformada a Decisão supracitada, pleiteia-se a homologação da compensação efetivada legalmente através das DCTFs com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 156, do Código Tributário Nacional.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 05-21.975, de 20/05/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Compensação. DCTF. Não Apreciação.

Não existindo nos autos pedidos de compensação ou declarações de compensação vinculadas ao direito creditório, descabe apreciar compensações que apenas tenham sido informadas pelo contribuinte em DCTFs.

Solicitação Indeferida

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, bem como o registro no final do voto, de ratificar a decisão da DRF, reconhecendo em parte o direito creditório no montante de R\$ 45.288,53, valores atualizados até 31/07/2007, como já relatado acima, tendo em vista que a DRF reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 45.288,53, conforme despacho decisório.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Enfim, inconformado, o mesmo, em 04/08/2008, formalizou novo recurso voluntário (fls. 265/271) onde reitera seu entendimento quanto à legitimidade da compensação vislumbrada.

Alguns registros devem ser lembrados para entendimento do processo, ou melhor:

-Como ressaltado no relatório, através do acórdão de nº 302-36.644 de 27/01/2005, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuinte, da lavra da relatora Elizabeth Echiergatto, foi afastada a decadência e determinava o retorno dos autos à DRJ para se pronunciar sobre as demais questões de mérito. A parte dispositiva do voto condutor do acórdão segue abaixo transcrita:

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, adotando as razões do excerto do "voto" acima transcrito, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Por seu turno, a DRJ Campinas, por meio do acórdão nº 10.188, de 03/08/2005 (fls. 151/153), deu provimento à solicitação da interessada, “para que, afastada a questão relativa à extinção do direito, seja apreciado o pedido sob os demais aspectos, nos termos do voto do relator”.

Afastada a decadência, o SEORT da DRF Campinas se debruçou sobre o mérito do direito creditório e, com base nas apurações e cálculos de fls. 154/188, exarou, em 25/07/2007, o despacho de fls. 190/194 onde deu parcial provimento ao pleito. Na ocasião, entendeu a autoridade administrativa que

10. Preliminarmente, cumpre observar que não foram listados débitos nos dois pedidos de compensação apresentados pela contribuinte, fls. 5 e 79, ela apenas informou compensações, em DCTF [...]. Tal procedimento adotado, compensação sem petição administrativa, não encontrava respaldo na legislação compensatória vigente na época, pois era necessário que os sujeitos passivos interessados em proceder à compensação de créditos da contribuição para o Finsocial com débitos da Cofins o fizessem respeitando os ditames impostos pela IN SRF nº 21/97, mediante requerimento, já que não se tratavam de contribuições da mesma espécie.

11. O já citado Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998, tratou, entre outros, desse tema. Tragam-se à luz fragmentos desse ato administrativo:

"19.2. O mesmo raciocínio vale para a compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela SRF, devendo ser salientado que o interessado deve, necessariamente, pleiteá-la

administrativamente, mediante requerimento (IN SRF nº 21/1997, art. 12) inclusive quando se tratar de compensação Finsocial/Cofins (a ADN Cosit nº 15/1994 definiu que essas contribuições não são da mesma espécie).

...

21, Ocorre que a IN SRF nº 32/1997 convalidou as compensações efetivadas pelo contribuinte do Finsocial com a Cofins, que tivessem sido realizadas até aquela data. Tratou-se de ato isolado, com fim específico. Assim, a partir da edição da IN, como já dito, a compensação só pode ser procedida a requerimento do interessado, com base na MP nº 1.699-40/1998."

12. Conforme visto acima, necessário que a interessada apresentasse pedido de compensação perfeitamente preenchido para que houvesse a possibilidade de compensar a contribuição para o Finsocial com a Cofins, já que a pretensão compensatória objeto dos autos se deu após a publicação da IN SRF nº 32/97, DOU de 10/04/1997.

13. E indevidas as compensações informadas, como exposto, os respectivos débitos foram objeto de lançamento de ofício, segundo a previsão legal vigente na época, passando a ser controlados através do processo administrativo nº 10830.005928/2003-12.

14. Destarte, conclui-se que estes autos cuidam atualmente apenas do pedido de restituição formulado, já que, conforme esposado, não houve o correto requerimento compensatório.

15. Ultrapassada essa questão preliminar, passemos, então, à análise do mérito do pedido de restituição formulado através da petição de fls. 1/4.

[...]

(ver fls. 191/192) (grifou-se)

Ao final, a DRF reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 45.288,53, atualizado até 31/07/2007.

Como se vê, o pedido de compensação não foi conhecido, tendo a análise se limitado ao pleito de restituição objeto da petição de fls. 01/04.

-Logo, o acórdão de 1ª instância mencionado acima, foi no sentido de indeferir a solicitação, tendo em vista, não existir previsão legal para homologação de compensação apenas informada em DCTF, já que a pretensão compensatória objeto dos autos ocorreu após a publicação da IN SRF nº 73/97.

-Todavia, o mesmo acórdão, indica que como o processo administrativo não tratava das compensações efetuadas, mas tão-somente do direito creditório e não houve manifestação contra os cálculos efetuados pela DRF, que resultou no reconhecimento do direito creditório de R\$ 45.288,53, não haveria, pois, litígio quanto a esse aspecto.

-Assim sendo, o voto *a quo* foi para ratificar a decisão da DRF, reconhecendo em parte o direito creditório no montante de R\$ 45.288,53, valores atualizados até 31/07/2007, como já comentado e indeferir a solicitação.

Foi convertido o julgamento em diligência, através da resolução nº 3102-00.042, de 21/05/2009, proferida pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 3ª Seção (fls. 273/277), para que fossem acostados aos autos o processo nº 10830.005928/2003-12, no qual foram lançados de ofício as “compensações” realizadas via DCTF.

Através do despacho de fls. 280 a DRF Campinas informou que aludido processo já se encontrava neste CARF desde 14/05/2009.

Em consulta aos autos do processo nº 10830.005928/2003-12 (auto de infração), observou-se que às fls. 14/23 do aludido processo estava acostado o auto de infração nº 0007458, que corresponde a lançamento eletrônico para exigência de débitos declarados nas DCTF do terceiro e do quarto trimestres de 1998, no valor total (principal) de R\$ 19.807,55 (conf. fls. 20 e 22), acrescido de multa de ofício e de juros de mora. Do referido lançamento o sujeito passivo foi cientificado em 07/07/2003, conforme AR de fls. 73.

Através da resolução 3802-000.217 de 22/07/2014, foi convertido o julgamento em diligência para que (processo referente ao AI de nº 10830.005928/**2003-12**), a primeira instância (DRJ) se manifestasse sobre a contenda à luz dos documentos acostados pelo sujeito passivo e rito processual, daí subsequente.

Finalmente, através do despacho s/n, de 28/01/2016, portanto, em sessão de janeiro, foi retirado o processo de pauta, para desapensar o de nº 10830.005928/2003-12 deste e posteriormente ambos serem redistribuídos a esta relatora com objetivo de serem julgados em uma outra sessão, dada sua conexão.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, em **08/09/1998** informando como “Débitos a serem compensados” o código de Simples, dos períodos de apuração, 07/98 e 08/98, e seus respectivos vencimentos, 10/08/98 e 10/09/98, sem nenhum valor, e com a informação “e demais débitos vincendos”. Posteriormente, faz outro pedido de compensação igual ao anterior, exceto quanto ao código de receita, indicando o código, o de Cofins.

Como já relatado, o pedido de compensação não foi conhecido, tendo a análise se limitado ao pleito de restituição/direito creditório objeto da petição de fls. 01/04.

De acordo com o relatório, o despacho da DRF, bem como ratificado pela primeira instância, as compensações que a recorrente efetuou apenas foram declaradas em DCTF. Ao caso, não existe previsão legal para homologação de compensação apenas informada em DCTF.

Nada obstante os formulários entregues, intitulados, como “Pedido de Compensação”, mas foi considerado o pleito como um pedido de restituição ou de reconhecimento de direito creditório, pois isso era exatamente o que o recorrente pretendia à época em que protocolou sua solicitação, como fica claro pela sua alegação: *como poderia indicar o que ainda não existia, o recorrente não tinha à época débitos para com a Receita Federal, tinha apenas e tão somente créditos a serem compensados*. Se não tinha débitos, seu pleito somente poderia ser o de ter reconhecido seu direito creditório para futura compensação. Por essa razão, este processo trata, de fato, exclusivamente de pedido de restituição ou reconhecimento de direito creditório, é como também entendo.

Registre-se trecho da decisão *a quo*:

Esclareça-se que isso não significa nenhum juízo sobre a correção das compensações efetuadas pela contribuinte e informadas nas DCTFs entregues. Na verdade, mesmo que o empecilho levantado pela DRF da falta de autorização para compensar Finsocial com Cofins, em razão de supostamente terem natureza diversa, não tivesse fundamento, o fato é que tal questão somente poderia ser analisada no processo relativo ao auto de infração que foi lavrado como consequência do entendimento de que as compensações efetuadas teriam sido indevidas.

Isso porque não existe previsão legal para homologação de compensação apenas informada em DCTF. O procedimento para esses casos é o que foi seguido pela autoridade administrativa, isto é, constatando irregularidades nas compensações informadas pela contribuinte, exigir os tributos devidos por meio da cobrança dos valores confessados em DCTF ou por meio do lançamento de ofício. Em ambos os casos a contribuinte tem direito a manifestar-se.

Conclui-se, então, neste processo administrativo não se refere a compensações efetuadas, mas apenas do direito creditório da recorrente, cujo reconhecimento desse direito creditório foi de R\$ 45.288,53, não havendo contestação sobre esses cálculos, logo não há litígio quanto a esse aspecto.

Ressalte-se que existe hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, mas a compensação, para ser aceita e concluída/homologada, exige a comprovação por meio de documentos hábeis da possibilidade e efetivação daquele procedimento, sem o que não pode ser admitida, cabendo a manutenção do lançamento quando ocasionar insuficiência do recolhimento apurada em procedimento fiscal pertinente às vinculações informadas em DCTF, o que será analisado no outro processo 10830.005928/2003-12 (auto de infração).

Portanto, necessário que o recorrente apresentasse pedido de compensação perfeitamente preenchido para que houvesse a possibilidade de compensar a contribuição para o Finsocial com a Cofins, já que a pretensão compensatória objeto dos autos se deu após a publicação da IN SRF nº 73/97, com os devidos regramentos para proceder à compensação; que alterou dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o

Processo nº 10830.005231/98-13
Acórdão nº **3201-002.584**

S3-C2T1
Fl. 314

ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, à época dos fatos.

.

Em assim sendo, não merece reparo decisão *a quo*.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM- Relator